



RIO GRANDE DO NORTE
SECRETARIA DA TRIBUTAÇÃO
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO Nº 0305/2014 - CRF
PAT Nº 0990/2014 - 3ª URT
RECURSO VOLUNTÁRIO
RECORRENTE MINERAÇÃO COTO COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO
LTDA
RECORRIDO SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO
RELATORA CONSELHEIRA LUCIMAR BEZERRA DUBEUX DANTAS

ACÓRDÃO Nº 0145/2015-CRF

Ementa: ICMS. ANTECIPADO. NÃO
RECOLHIMENTO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO PARCIALMENTE
EXTINTO.

1. O contribuinte deixou de efetuar o recolhimento do ICMS antecipado. Dicção dos arts. 945, inciso I, “i”, e 82 do RICMS.

2. O contribuinte reconheceu e solicitou o pagamento, em parcela única, de parte do débito constante do auto de infração, extinguindo parcialmente o crédito tributário. Dicção dos art. 156, I, do CTN.

3. Recurso voluntário conhecido e não provido. Manutenção da decisão singular. Auto de infração procedente. Extinção parcial do crédito tributário.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os membros do Conselho de Recursos Fiscais do Estado do Rio Grande do Norte, por unanimidade, em consonância com o parecer oral da representante da Procuradoria Geral do Estado, em conhecer e negar provimento ao recurso voluntário, mantendo a Decisão Singular que julgou o auto de infração procedente, e declarar o crédito tributário parcialmente extinto pelo pagamento.

Sala do Cons. Danilo G. dos Santos, Natal RN, 11 de agosto de 2015.

Natanael Cândido Filho
Presidente

Lucimar Bezerra Dubeux Dantas
Relatora

Vaneska Caldas Galvão
Procuradora

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão de primeira instância, fls. 24 e 25, que julgou procedente o Auto de Infração nº 990/2014-3ª URT.

Contra a **RECORRENTE** acima qualificada foi lavrado o Auto de Infração nº 990/2014-3ª URT, em cumprimento a Ordem de Serviço nº 31079, denunciando que o contribuinte deixou de recolher, na forma e nos prazos regulamentares, o ICMS antecipado, tendo como infringido o art. 150, inciso III, c/c o art. 130-A, todos do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 13.640, de 13 de novembro de 1997, doravante qualificado como RICMS, com penalidade prevista do art. 340, inciso I, alínea “c”, gerando um débito fiscal de ICMS R\$ 20.318,36 e Multa de R\$ 20.318,36, totalizando R\$ 40.636,72 – em valores originais.

Os autos ANEXO à inicial, contem: Ordem de Serviço, documentos relativos a informações do contribuinte e resumo da ocorrência fiscal, demonstrativo de valores, relatório circunstanciado, entre outros documentos (fls. 3 a 22).

Nos autos constam, ainda, Termo de Informação sobre Antecedentes Fiscais dando conta que a Recorrente não é reincidente (fls. 20).

Termo de Revelia, fls. 23.

A DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA nº 59/2014- 3ª URT prolatada em 4 de setembro de 2014, em síntese, julga procedente o lançamento tributário apontado na inicial (fls. 24 e 25).

O RECURSO VOLUNTÁRIO interposto em 6 de outubro de 2014 (fls. 31 a 36) recorre contra a Decisão nº 59/2014-3ª URT, afirmando que a classificação correta das mercadorias adquiridas é insumo de produção e, como tal, entende que não estão sujeitas a exigência do ICMS antecipado, relativa a diferença de alíquota de trata o art. 82 do RICMS.

As CONTRARRAZÕES foram oferecidas em 13 de novembro de 2014 pelos autuantes, contrarrazoando a impugnação e requerendo a manutenção integral do auto de infração como consta na inicial (fls. 73).

O DESPACHO da ilustre Procuradora da Douta Procuradoria Geral do Estado é no sentido de informar que exercerá prerrogativa do art. 3º da Lei Estadual nº

4.136/72 qual seja, oferecimento de parecer oral quando da Sessão de Julgamento no E. CRF.

É o que importa relatar.

VOTO

De início, temos que o Recurso atende os pressupostos legais de admissibilidade previstos na legislação.

A recorrida desistiu parcialmente do litígio ao efetuar o pagamento do ICMS, relativo as notas fiscais nº 1580, 22762 e 22258, com os benefícios do REFIS, em parcela única, conforme Processo de Parcelamento nº 243785/2014-5, de 29/10/2014.

Quanto ao débito remanescente, relativo as demais notas fiscais, relacionadas no demonstrativo as fls. 14, as quais acobertam as aquisições de fio diamantado, que a recorrente entende não ser devido a cobrança do diferencial de alíquota do ICMS, tem-se a esclarecer que os referidos produtos são peças de reposição da máquina de corte da rocha, que se desgastam com o uso natural, são ferramentas da indústria, considerados como bens de uso ou consumo, portanto sujeitos a incidência do ICMS antecipado, relativo a diferença de alíquotas, conforme prescrevem os arts. 945, inciso I, alínea “i”, e 82 do RICMS.

Tendo em vista o pagamento efetuado pela recorrente, referente as notas fiscais nº 1580, 22762 e 22258, o crédito tributário foi parcialmente extinto, conforme estabelece O Código Tributário Nacional (CTN), Lei nº. 5.172, de 25 de outubro de 1966, em seu artigo 156, inciso I.

Do exposto, relatados e discutidos estes autos, VOTO, em harmonia com o parecer oral da ilustre representante da douta procuradoria geral do estado, em conhecer do recurso voluntário e lhe negar provimento, mantendo a Decisão Singular que julgou o auto de infração procedente, e declaro o crédito tributário parcialmente extinto pelo pagamento.

Sala do Cons. Danilo G. dos Santos, Natal RN, 11 de agosto de 2015,

Lucimar Bezerra Dubeux Dantas
Relatora

